



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

**EXMA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESTRELA,
RS**

INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ESTRELA S.A., sociedade com sede na cidade de Estrela, RS, na Estrada Municipal Jacob Mallmann, s/nº, Santa Rita, CEP 95.880-000, inscrita no CNPJ sob n. 07.510.884/0001.73, e na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob NIRE 4360005324-1, representada por seu Diretor RUI JOSÉ SULZBACH, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF.MF sob n. 731.107.600-53, portador da cédula de identidade expedida pela SSP.RS sob n. 4060772862, com fundamento nos Art. 6º, §12º e 47 ambos da Lei 11.101/2005, combinado com o Art. 300 do Código de Processo Civil, vem apresentar **PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

1. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ESTRELA PARA PROCESSAR E DEFERIR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O juízo competente para apreciar os pedidos de Recuperação Judicial e Falência é aquele do principal estabelecimento da Recuperanda, conforme preceitua o art. 3º da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Ao fixar como o juízo competente para a tramitação da recuperação judicial o do “principal estabelecimento”, pretendeu o Legislador afastar a relação formal entre a competência processual e a sede estatutária ou contratual da sociedade devedora, dando preferência à noção econômica do estabelecimento.

Tal diferenciação tem por objetivo assegurar que o juízo responsável pela condução e fiscalização do processo assim o faça de forma mais efetiva e mais próxima da realidade¹, tendo em vista que está mais próximo do centro vital das principais atividades da sociedade, onde encontra-se o maior volume dos negócios das sociedades e, na maioria das vezes, o centro mais expressivo em termos patrimoniais.

¹SALLES DE TOLEDO, Paulo F.C. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.13-14.



No caso concreto, em que pese Requerente possua filiais em outros municípios, inclusive nos outros estados da região sul do país (Chopinzinho, PR, e Mondaí, SC), as premissas acima referidas convergem com o endereço da sede da Requerente, o que atrai a competência deste MM. Juízo.

2. DO HISTÓRICO E DAS RAZÕES DA CRISE

A Indústria de Alimentos Estrela S.A iniciou suas atividades em 2005 em Estrela/RS, com o processamento de Ração Animal, destacando-se a ração de bovinos de leite, bovinos de corte, equinos, ovinos de caprinos, aves, suínos e caninos.

Após o período de 10 anos, a empresa iniciou, em 2015, a produção de Lácteos em uma nova planta.

Dentre os produtos, a empresa passou a fabricar o Leite UHT nas suas versões Integral, Semidesnatado, Desnatado e Zero Lactose, Queijo Muçarela, em peças inteiras e fatiadas, a Bebida Láctea em garrafa e sachê, a Nata e o Doce de Leite.

Em 2018 foi inaugurada uma nova indústria em Chopinzinho/PR, iniciando como queijaria, produzindo queijo Muçarela e Processado, em peças inteiras e fatiadas. Atualmente na unidade, é produzido o Leite UHT, nas versões Integral, Semidesnatado e Desnatado.

No ano de 2019, a empresa inaugurou um posto de resfriamento próprio em Coronel Barros/RS e no final do ano de 2020 alugou uma queijaria em Mondai/SC onde é produzido o queijo Muçarela também em peças inteiras ou fatiadas.

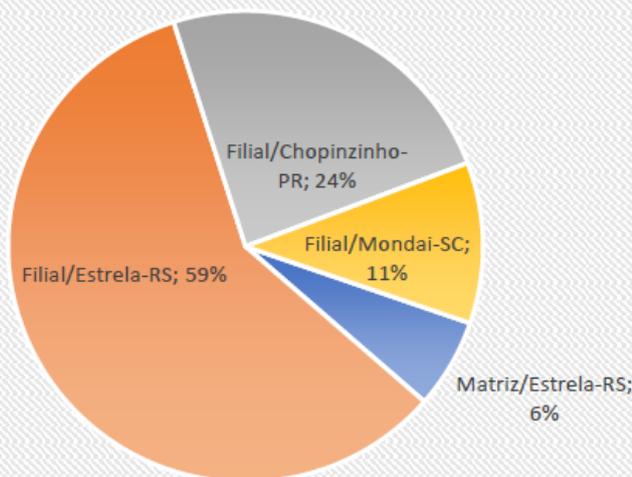
Segue abaixo o faturamento por unidade de produção.



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

Faturamento por Planta



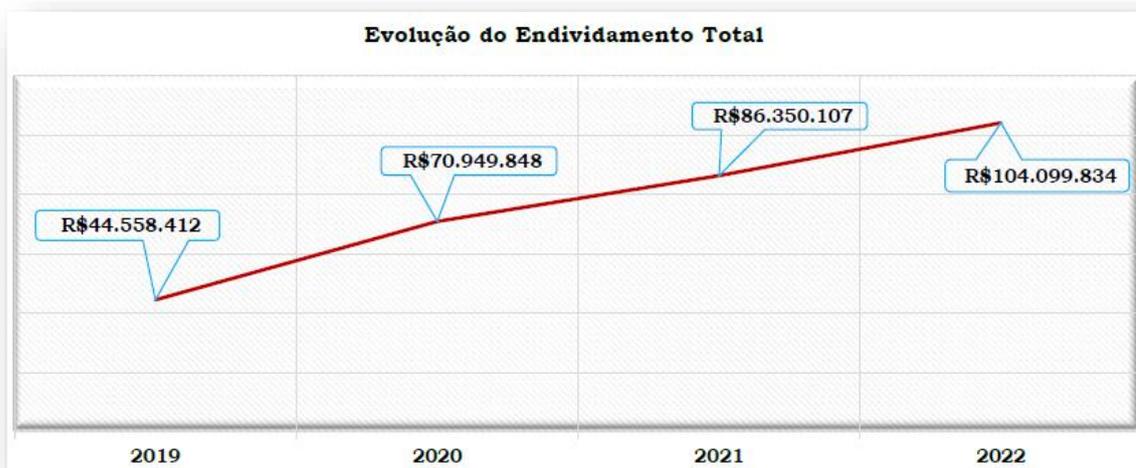
*Faturamento por unidade de faturamento
Faturamento acumulado no período de Março de 2022 a Fevereiro de 2023*

A Requerente é reconhecida inclusive pelo enorme impacto social nas comunidades em que exerce sua atividade, vez que emprega aproximadamente 400 colaboradores diretos e indiretos, além de ser uma das maiores contribuintes de ICMS do município de Estrela² e estar entre as 500 maiores empresas da região sul, ocupando a posição n. 343³.

Após um período de intenso crescimento, inclusive com a abertura de filiais em outros municípios e, inclusive, em outros estados da região sul, a empresa vem, ano a ano, aumentando consideravelmente o seu endividamento e, conseqüentemente, seus custos financeiros.

² <https://grupoahora.net.br/conteudos/2022/12/21/estrela-divulga-as-100-empresas-com-maior-valor-adicionado-fiscal/>

³ <https://amanha.com.br/500maiores/>



Esse estado de coisas ensejou uma competição dentro do fluxo de caixa entre o pagamento e o serviço da dívida e o giro da companhia, o que resultou na inadimplência com alguns fornecedores e preservando-se, até aqui, as instituições financeiras.

Nos últimos anos, apesar de silencioso, esse quadro não passou despercebido e a opção por trazer mais faturamento para enfrentar as demandas acabou por afundar ainda mais a empresa na medida em que passou a submeter-se a condições comerciais amplamente desfavoráveis.

Apesar da sua profícua produção industrial, a Requerente não ficou alheia aos percalços financeiros decorrentes da retração do mercado de crédito, situação acentuada depois do fenômeno da crise das “Lojas Americanas”, bem como das altíssimas taxas de juros praticadas no mercado, que além de aumentar o custo da produção, também reflete na redução do poder aquisitivo dos consumidores de leite, o que exige redução das margens de lucro da indústria para manutenção de preços competitivos do leite e seus derivados.

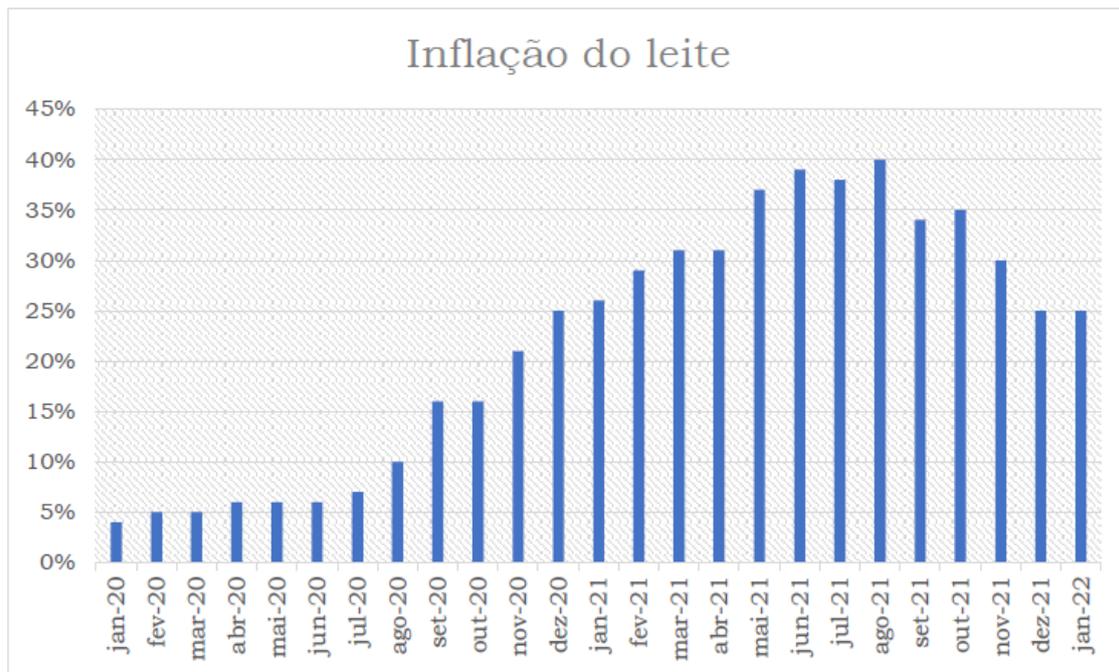


Figura 3- Inflação do leite, variação acumulada nos últimos 12 meses

Fonte: Anuário do leite 2022

Nos últimos tempos, em razão de retração das linhas de crédito, a Requerente passou a realizar operações de crédito com instituições financeiras de segunda linha (Fundos de Investimentos - FIDCS) supostamente sob a forma de adiantamento de recebíveis. No entanto, recentemente constatou-se que grande maioria dos contratos de adesão submetidos à assinatura da Requerente são simulações a fim de ocultar os riscos do verdadeiro negócio entabulado: mútuo simples.

Essa informação é relevante, pois diante da crise econômico financeira que se abateu sobre a Requerente, algumas dessas instituições tem sinalizado a promoção de medidas que não lhes são permitidas, além de manifestamente abusivas, o que atenta não só contra a manutenção da atividade da Requerente, mas também contra a manutenção de seus contratos com clientes, o que justifica o requerimento de tutela de urgência para antecipação dos efeitos do deferimento da recuperação judicial e outras medidas específicas.



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

Resumidamente, os Fundos de Investimentos indicaram que na hipótese de inadimplemento (que é quase uma realidade), passariam a contatar clientes da Requerente para exigir o débito assumido exclusivamente por ela e sem o conhecimento, menos ainda anuência daqueles, conforme exige o Art. 290 do Código Civil, sob o fundamento de suposta existência de garantias. No entanto, nunca houve endosso de títulos de terceiros, tampouco constituição de garantias fiduciárias.

Tal ameaça, se concretizada, coloca a risco os recebíveis necessários para a manutenção das atividades empresariais e a própria relação comercial da Requerente com seus clientes.

Soma-se a isso o fato de que o setor de laticínios é muito sensível, ao mínimo sinal de atraso nos pagamentos, os fornecedores de matéria-prima suspendem a entrega de leite, paralisando completamente toda a cadeia produtiva de leite e derivados. Não por outro motivo que desde já a Requerente informa que produtores rurais fornecedores de leite, assim como transportadores dessa matéria-prima, são considerados fornecedores essenciais de modo que todo o esforço da Requerente está sendo direcionado a manutenção do pagamento regular desses parceiros.

O impacto social do não pagamento desses fornecedores seria enorme, principalmente no Rio Grande do Sul:

Números de Produtores - LATVIDA





Assim, como medida de boa-fé, desde já a Requerente informa que os créditos desses credores mesmo os não vencidos até a data do ajuizamento da recuperação judicial, serão adimplidos na data de vencimento, conforme autoriza o §2º do Art. 49, da Lei 11.101/2005.

Esse esforço é necessário porque em razão das particularidades relacionadas ao perfil de endividamento da Requerente, tem se identificado extrema dificuldade em se chegar em uma repactuação definitiva com os titulares dos direitos creditórios financeiros. Há enorme perda de eficiência neste tipo de negociação pois, por um lado, enquanto a Requerente busca convergir os interesses de todos os agentes, por outro, fica exposta a insuscetíveis atos que agridem, degradam e ameaçam seus ativos operacionais e, em consequência, as suas atividades empresariais.

Por conta do travamento financeiro da Requerente, ela não possui mais condições de honrar o passivo na forma como acumulado, só restando lançar mão da recuperação judicial para que o passivo existente venha a ser repactuado de forma que permita seu adequado pagamento, permitindo a continuidade das atividades operacionais, as quais apresentam resultado positivo e serão as geradoras dos recursos financeiros para o completo pagamento das obrigações vinculadas a esta Recuperação Judicial.

Como pode-se constatar pela leitura dos documentos contábeis que instruem esta petição inicial, a crise econômico-financeira é transitória, podendo ser revertida por meio de um processo de Recuperação Judicial.

Diante dessa primeira condição, essencial, cabe destacar, ainda, que a Requerente atende a todos os requisitos contidos no art. 48⁴ da

⁴Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I – não ser e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, às responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

Lei 11.101/05, razão pela qual requer a recuperação judicial para que possa dar continuidade ao cumprimento da função social por ela exercida.

Há que se ressaltar, contudo, que a recuperação financeira é lenta e a sua reorganização envolve também aspectos econômicos, políticos e estruturais. Por essa razão, a Requerente necessita de algumas das medidas previstas no art. 50 da Lei de Recuperação de Empresas para reerguer-se, com observância das formalidades legais do instituto, as quais serão apresentadas no plano de recuperação judicial, a ser trazido para apreciação dos credores no prazo legal.

3. DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 6º, §12 DA LEI 11.101/2005: ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Lei 11.101/2005 exige para a apreciação do pedido de processamento da recuperação judicial uma série de requisitos e documentos conforme prescrevem os Art. 1º, 48 e 51 da Lei, havendo, ainda, previsão no Art. 189 sobre a aplicação subsidiária do CPC.

A superveniência da Lei 14.112/2020 trouxe previsão expressa sobre a antecipação de efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme se verifica do §12 do Art. 6º:

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - Não ter sido condenado ou não ter como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



A *ratio* da disposição do §12º do Art. 6º da Lei 11.101/2005 é a de possibilitar que a devedora obtenha os efeitos do processamento da recuperação judicial antes do efetivo deferimento, evitando atos de expropriação nesse interregno de tempo, notadamente em razão da nova disposição contida no Art. 51-A, que possibilita ao magistrado exigir laudo de constatação das condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental, o que retarda o despacho de deferimento.

No caso concreto, a medida é postulada justamente para que a Requerente possa obter os efeitos do processamento da recuperação judicial enquanto organiza a parte faltante da documentação exigida no Art. 51 da Lei 11.101/2005.

O volume de informações e documentos exigidos pelo Art. 51 da Lei 11.101/2005 requer uma enorme quantidade de tempo para reuni-los e esse lapso temporal tem o potencial de paralisar completamente as atividades da Requerente, razão pela qual não foi possível a ela reunir toda a documentação exigida para ajuizar esta recuperação judicial, tampouco para aguardar seu processamento.

Mas não é só. A tutela de urgência aqui pretendida também é constituída por pedido específico destinado a neutralizar ações abusivas de determinado grupo de credores (instituições financeiras de segunda linha - FIDCS), consubstanciados na pretensão de que eles se abstenham de praticar quaisquer atos constritivos contra a Requerente e terceiros (seus clientes), bem como para determinar que seus clientes sigam realizando os pagamentos conforme contratualmente estipulado com a Requerente, independentemente de eventual notificação de quaisquer instituição financeira.

Assim, a tutela de urgência busca 03 (três) objetivos:

a) impedir o prosseguimento de execuções e atos expropriatório que drenam recursos e patrimônio fundamentais à atividade empresarial da Requerente, nos termos do Art. 6º da Lei 11.101/2005;



b) evitar que os recebíveis da Requerente sejam completamente congelados/ retidos, esvaindo-se praticamente todas as receitas da devedora, o que resultaria na impossibilidade de manutenção da sua atividade; e, principalmente

c) permitir a construção de um ambiente comercial, proporcionando que a Requerente renegocie seu endividamento de maneira organizada, global e com a maior otimização de seus ativos, sem sofrer durante esse lapso temporal retaliações e excussões no seu patrimônio, ao arrepio da tutela jurisdicional, o que pode levar sua operação à ruína.

Por decorrência, eventual discussão sobre a efetiva existência dos documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/2005, a análise da (extra)concursalidade dos débitos existentes na data do pedido de recuperação judicial, e a análise da essencialidade dos bens que estão na posse da devedora, dentre outros, deverão ser relegados o momento posterior ao deferimento da tutela de urgência, sem prejuízo do contraditório e do princípio da preservação da empresa, conforme já decidido pelo TJRS⁵.

Trata-se, portanto, de um juízo de ponderação valorativa de princípios.

De um lado, busca-se garantir a utilidade do processo recuperacional, em que estarão em jogo os interesses de milhares de credores,

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. NATUREZA DOS CRÉDITOS. CONTROVÉRSIA QUANTO A SUBMISSÃO. TRAVAS BANCÁRIAS. CASO CONCRETO.

1. Necessidade de observância ao princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, que tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

2. **Na hipótese em comento, e em observância ao princípio da preservação da empresa, deve ser parcialmente reformada a decisão judicial originária, para que as instituições se abstenham de reter valores das contas bancárias da recuperanda, pelo prazo previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, considerando a existência de controvérsia quanto à submissão de alguns pactos aos efeitos da recuperação judicial.**

3. Pedido de modificação do saldo negativo das contas da recuperanda indeferido. A concessão do procedimento de recuperação, por si só, não gera o direito de zeramento dos débitos da conta da empresa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70079938858, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 24/04/2019)



colaboradores e fornecedores da Requerente, evitando-se o esvaziamento e a corrosão patrimonial e a paralisação das atividades operacionais.

De outro, o adiantamento da suspensão temporária do direito de credores executarem créditos e excutirem patrimônio da devedora (notadamente os recebíveis) inclusive por meio do assédio a terceiros nos termos do Art. 6º da Lei 11.101/2005, não afronta o direito de credores, posto que esses direitos creditórios apenas terão sua exigibilidade suspensa e passarão a integrar um concurso de credores, em que eventuais garantias serão analisadas para uma reestruturação e negociação coordenada e equitativa, sem o privilégio e abusos de determinados credores.

O §12, do Art. 6º da Lei 11.101/2005 faz referência expressa à tutela de urgência prevista no Art. 300 do CPC, segundo o qual ela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A **probabilidade do direito** da Requerente ao processamento da recuperação judicial é demonstrada pelo preenchimento dos pressupostos legais para o pedido de recuperação judicial elencados no Art. 48 da Lei 11.101/2005:

REQUISITO LEGAL	ATENDIMENTO	COMPROVAÇÃO
Exercício regular das atividades empresariais há mais de 2 anos	Ok	Anexo 3
Não ser falido	Ok	Anexo 13
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial	Ok	Anexo 13
Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial com base em plano especial	Ok	Anexo 13
Não ter sido condenado ou não ter, como	Ok	Anexo 12



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005.

A Requerente exerce suas atividades há mais de 02 (dois) anos, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses proibitivas indicadas nos incisos I, II, III e IV, do dispositivo legal mencionado.

Além do atendimento aos requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, a Requerente acosta a documentação exigida pelo Art. 51 reunida até esta data, atendendo em parte - e naquilo que, s.m.j., considera-se como efetivamente pertinente para esta demanda - aos requisitos previstos no referido dispositivo, quais sejam:

REQUISITO LEGAL	ATENDIMENTO
Art. 51, II. demonstrações contábeis relativas aos três últimos anos, compostas pelos respectivos balanços patrimoniais; demonstrações de resultados acumulados; demonstrações do resultado desde o último exercício social;	Anexo 6
Art. 51, III. relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos	Parcial***, Anexo 4



Art. 51, IV. relação integral dos empregados com respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência e a discriminação dos valores pendentes;	Anexo 7
Art. 51, V. certidões de regularidade no Registro Público de Empresas Mercantis do Estado do Rio Grande do Sul, bem como os atos constitutivos atualizados e os instrumentos de nomeação dos atuais administradores;	Anexo 3
Art. 51, VI. relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores;	Anexo 9
Art. 51, VII. extratos bancários atualizados das contas bancárias;	Anexo 8
Art. 51, VIII. certidões expedidas pelos cartórios de protestos da comarca da sede e das filiais;	Anexo 10
Art. 51, IX. relação de todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive de natureza trabalhista com os respectivos valores.	Anexo 14
Art. 51, X. relatório detalhado do passivo fiscal.	Anexo 5
Art. 51, XI. a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Anexo 11

Esclarece que em razão da urgência desse pedido, a Requerente não conseguiu elaborar em tempo hábil uma planilha consolidando todas as informações exigidas pelo inciso III, do Art. 51 da Lei 11.101/2005, porém instrui essa petição inicial com a relação do “contas a pagar” que aponta o passivo submetido a esta recuperação judicial e a relação dos dados do cadastramento dos credores, documentos que embasarão a elaboração da relação nominal de credores contendo todos os dados exigidos pela lei.



3.2. DO PERIGO DE DANO E DO RISCO DO RESULTADO UTIL DO PROCESSO

No caso concreto, o risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial - cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores paritariamente, de forma organizada e equitativa - decorre do perigo de grave dano às atividades empresariais da Requerente cuja operação está ameaçada de constrições patrimoniais, de travamento de praticamente todos os seus recebíveis e de abalo de suas relações comerciais com clientes.

Infelizmente, o “travamento” de praticamente todos os recebíveis nas operações estruturadas vinculadas à Fundos de Investimento, associado ao considerável aumento do índice inflacionário interligado ao custo financeiro, conduziu a Requerente a um cenário crítico econômica e financeiramente falando.

Explica-se.

Há poucos dias a Requerente viu-se em situação de descompasso entre seus recebíveis e suas obrigações, o que importou no temporário inadimplemento de produtores rurais que lhe fornecem leite. Sem o pagamento, houve uma negativa geral dos produtores rurais de entregar sua produção para a Requerente, em outras palavras, **por alguns dias, a atividade da Requerente ficou paralisada por falta de matéria prima**. Para retomada da operação mesmo que de forma precária, os produtores rurais foram pagos por meio da obtenção de crédito novo pela Requerente em instituições financeiras de segunda linha, em prejuízo de outras obrigações já existentes perante instituições do mesmo ramo.

Como referido, há uma competição dentro do fluxo de caixa da Requerente entre o pagamento e o serviço da dívida e o giro da companhia,



a preservação da relação com instituições financeiras em detrimento de outros fornecedores não mais se sustenta.

A falta de matéria-prima para a atividade industrial impede que a Requerente cumpra suas obrigações perante seus clientes, prejudicando seu faturamento e seu capital de giro, que importa em novo inadimplemento perante fornecedores, que resulta na falta de matéria prima e assim sucessivamente em um ciclo vicioso que precisa ser estancado para que a Requerente possa se reorganizar.

Sem matéria-prima, os recebíveis projetados para obtenção de crédito perante instituições financeiras de segunda linha (FIDCS) não se confirmaram, a Requerente não conseguiu produzir a quantidade de produtos contratada pelos seus clientes, frustrando a expectativa de recebimento dos Fundos de Investimentos que, agora, ameaçam notificar extrajudicialmente terceiros para exigir o pagamento de obrigações assumidas exclusivamente pela Requerente.

No caso concreto, as operações realizadas com instituições financeiras de segunda linha (FIDCS) não vinculam operacionalmente os recursos financeiros oriundos de recebíveis da Requerente a elas. É a Requerente quem recebe os pagamentos de seus clientes e, então, quita a parcela com as FIDCS. Como referido, nenhuma operação envolveu endosso de títulos de terceiros, tampouco constituição de garantias fiduciárias. Ou seja, não há possibilidade de “trava” automática dos recebíveis, mas sim de coação econômica de clientes da Requerente.

Explica-se.

Em outros casos envolvendo inadimplemento perante FIDCS, premidos pelo assédio dessas instituições e pelas ameaças de protestos, terceiros costumam recorrer a ação de consignação em pagamento nos termos do Art. 335, IV, do Código Civil, para adimplir suas obrigações.

Ou seja, tais recebíveis não ingressam no caixa da empresa. Na hipótese de empresa em crise econômico-financeira, como no caso



concreto, isso equivale ao rompimento da relação contratual, pois empresa já financeiramente comalida não tem como dispor dos poucos recursos que ainda detém para atender pedido de cliente cujos pagamentos não ingressariam no seu caixa.

É essa situação que precisa ser evitada, razão pela qual o pedido de tutela de urgência não se restringe ao adiantamento dos efeitos do processamento da recuperação judicial, incluindo tutela jurisdicional específica para resguardar os recebíveis e os contratos da Requerente com clientes.

O risco identificado é claro e iminente. A consequência direta (e rápida) do colapso da atividade empresarial da Requerente será negativa para todos os agentes envolvidos, haja vista o risco de grave prejuízo às suas atividades empresariais e ao relacionamento com seus clientes, o que culminaria na impontualidade das obrigações, sejam elas de qualquer natureza.

Nesse contexto, é razoável que se permita à Requerente a busca, em tempo adequado, dos demais documentos necessários ao processamento da recuperação judicial, impondo-se que seja concedida a tutela de urgência satisfativa para determinar abstenção de quaisquer atos constritivos contra ela e terceiros (seus clientes), bem como para determinar que seus clientes sigam realizando os pagamentos conforme contratualmente estipulado com a Requerente, independentemente de eventual notificação de quaisquer instituição financeira.

O funcionamento das operações da Requerente, incluindo a continuidade dos pagamentos dos produtores rurais e a consequente manutenção da sua atividade dependem desta medida antecipatória.

3.3. PRECEDENTES QUE CORROBORAM O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

No caso concreto, não há possibilidade de autocreditamento por nenhuma das instituições financeiras de segunda linha (FIDCS) que realizaram operações de crédito com a Requerente, porém, como referido acima, há o risco de que clientes da Requerente sejam acionados e tomem medidas que, de alguma forma, impeçam o acesso da Requerente a seus recebíveis o que representaria o colapso da sua atividade empresarial.

Mesmo em hipóteses em que instituições financeiras detém efetivamente as chamadas “travas bancárias”, a possibilidade (e imprescindibilidade) da liberação de recursos financeiros oriundos de recebíveis, considerados indispensáveis à manutenção das atividades empresariais, já foi objeto de enfrentamento pelos Tribunais do país.

No caso da complexa recuperação judicial da Livraria Saraiva, processo n. 1119642-14.2018.8.26.0100, que tramita no juízo especializado da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, foram liberados em favor das recuperandas recebíveis cedidos fiduciariamente, reconhecidos como essenciais para a manutenção das atividades, a partir da ponderação (e valoração) de princípios:

*É verdade que o Superior Tribunal de Justiça adotou interpretação extensiva do parágrafo 3º, do art. 49, no sentido de que a alienação fiduciária de coisa móvel (máquinas e equipamentos) e a cessão fiduciária de créditos (recebíveis) se equivalem, justamente por possuírem a mesma natureza jurídica. **Porém, esta interpretação extensiva do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 não pode resultar em desproteção absoluta do devedor durante o “stay period”, sob pena de incoerência.***

A coerência “é sempre condição para a justiça do ordenamento”; a “exigência de justiça” corresponde ao “valor



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

da igualdade” (Norberto Bobbio, Teoria do Ordenamento Jurídico, Polis: Brasília: Editora UNB; 1989, p. 113).

Com efeito, não se pode tratar o devedor que alienou fiduciariamente bens de capital de forma diferente do devedor que cedeu fiduciariamente direitos de crédito. Ambos devem ter o direito de proteção aos bens essenciais durante o "stay period", a fim de que se preserve a finalidade do processo de recuperação, sem prejuízo da proteção ao credor garantido [...]" (Grifou-se)

Em idêntico entendimento, o Des. Hamid Bdine, integrante da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial o Tribunal de Justiça de São Paulo, através do julgamento do Agravo Interno n.º 2236949-78.2018.8.26.0000, com origem na Recuperação Judicial da Livraria Cultura, determinou que até a análise efetiva do enquadramento do crédito em relação ao procedimento de recuperação judicial, as receitas necessárias à manutenção do custo operacional (mesmo que cedidas fiduciariamente), deverão ser liberadas em favor da empresa recuperanda:

A garantia em discussão nos autos representa modalidade da denominada “trava bancária”, o que “decorre do fato de o credor 'travar' o risco da operação de crédito” mediante o “recebimento direto dos créditos que a recuperanda tem perante terceiros (recebidos em conta especial vinculada)”, nos dizeres de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea (Recuperação de Empresas e Falência, 2017, 2ª Ed., p. 269).

[...] Nesse momento processual, até pela falta de regular contraditório e ampla defesa, não é possível afirmar, respeitado entendimento diverso do i. Juízo recorrido nesse sentido, ser ou não o crédito de natureza extraconcursal,



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

assim como estar devidamente individualizada a garantir até porque há relevante discussão sobre os créditos a performar.

Se fosse admitido o crédito como concursal, é certo que haveria sujeição aos ditames da recuperação judicial e não haveria razão para permitir a amortização do crédito por meio das travas bancárias, porque sujeito ao PRJ.

Por outro lado, admitindo-se como extraconcursal o crédito, por força da cessão fiduciária de recebíveis, também não é possível concluir pela possibilidade de amortização durante o stay period dada a essencialidade do bem, como passará a se expor, razão pela qual a decisão deve ser mantida.

[...] Dessa forma, sem que se possa analisar nesse momento a natureza do crédito da agravante, a suspensão da amortização dos bens reconhecidamente essenciais é devida ao longo do stay period, nos termos fixados na decisão guerreada.

Aqui no Estado do Rio Grande do Sul, o Juiz Titular da Vara Empresarial Regional de Novo Hamburgo/RS, por meio da Recuperação Judicial do Grupo West Coast, autuada sob n.º 5008261-83.2019.8.21.0019, defendeu que durante o período de suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, em razão do princípio da preservação da empresa, os credores deverão ser impossibilitados de praticar atos de autocreditamento:

Doutra banda, quanto aos pleitos contidos nos itens “c.3” a “c.7”, às instituições bancárias se abstenham de realizar as chamadas “travas bancárias” sobre os recebíveis de qualquer natureza; tenho por examinar o tema em duas hipóteses: na primeira, caso as empresas em recuperação pretendam afirmar da concursalidade do crédito garantido



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

por cessão fiduciária de recebíveis, necessário garantir-se o exame do tema com a formação do contraditório, seja na impugnação administrativa ao Administrador Judicial, no prazo da verificação dos créditos, seja em eventual impugnação judicializada, após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005; na segunda hipótese, ainda que reconhecida a extraconcursalidade, este Juízo tem entendimento de que mesmo aqueles ativos que porventura garantam créditos não-sujeitos à recuperação judicial ou venham dela a ser excluídos, em razão da essencialidade do crédito e da obtenção do resultado das vendas para o capital de giro da empresa durante a recuperação, sob pena de dano irreversível às Recuperandas e à coletividade dos credores, durante o período de suspensão das execuções, resta vedada a alienação ou autocreditamento do credor, vedação que se estende à consolidação da propriedade fiduciária, na inteligência da parte final do §3º, do artigo 49 da Lei 11.101/2005, cumprindo às respectivas Instituições credoras o ônus de demonstrar que os pactos não se sujeitam à recuperação judicial, permanecendo estes garantidos pelos recebíveis posteriores;

Da mesma forma, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente do Grupo Metodista de n. 5035686-71.2021.8.21.0001, onde o Dr. Gilberto Schafer, Juiz Titular do 2º Juizado da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, assevera que os procedimentos de reestruturação judicial deverão ser pautados pela distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre devedor e os credores:

No que se refere as travas bancárias, a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise.

Daniel Carnio Costa, em seu artigo sobre a Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como hold outs, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social.

[...] Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.

Como narrado na inicial, não se sabe por quanto tempo, as instituições bancárias já deixaram de executar as travas bancárias em benefício da manutenção da atividade socialmente relevante. O que se está garantindo é que, durante o prazo do stay period, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.

Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

Muito embora saibamos da força vinculante do contrato, o fato é que a excepcionalidade da situação de crise, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação devem ser adotados a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento de importância social.

Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.

A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.

Defiro a suspensão das travas bancárias até nova decisão do juízo. (Grifou-se)

Como observa-se, em um juízo de ponderação valorativa de princípios, a preservação da empresa se sobrepõe ao direito individual de determinados e poucos credores, cujos direitos creditórios continuam hígidos e as suas condições originais (inclusive as garantias que eventualmente possuam) permanecem válidas até que se reconheça a natureza do crédito, se negocie ou se aprove o plano de recuperação judicial.

4. DO PAGAMENTO DE CUSTAS



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

Conforme exposto nesta petição inicial, a severa escassez de capital de giro foi elemento determinante para o ajuizamento desta Recuperação Judicial.

A Requerente tem pouca disponibilidade de caixa e os demonstrativos contábeis em anexo demonstram a ausência de liquidez imediata, razão pela qual postulam seja deferido o diferimento do pagamento das custas processuais, para que elas sejam adimplidas ao final do feito, conforme Art. 63, II, da Lei 11.101/2005, o que tem por fundamento o art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, o art. 47 da Lei 11.101/14 e a jurisprudência do TJRS⁶.

Subsidiariamente, nos termos do Art. 98, §6º do CPC, requer seja concedido o parcelamento das custas processuais, iniciando-se o pagamento em prazo não inferior a 180 dias.

5. DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, REQUER que Vossa Excelência:

⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL FALÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. 1. O pagamento das custas pode ser deferido para o final do processo, na medida em que a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garantindo a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Ademais, em se tratando a parte recorrente de empresa recuperanda, é importante ressaltar que o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Assim, como forma de assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça para a parte recorrente, deve ser deferido o pagamento de custas ao final. Dado provimento por manifestamente procedente. (Agravo de Instrumento Nº 70067072876, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luis Augusto Coelho Braga, Julgado em 28/10/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE. 1. Ausência de prova cabal a autorizar a concessão da gratuidade judiciária à empresa. 2. No entanto, diante da alegação da agravante, no sentido de estar atravessando séria crise econômico-financeira, sendo instaurado procedimento de recuperação judicial, mostra-se razoável o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda parte do risco de danos de difícil reparação. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065997462, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias de Almeida, Julgado em 30/09/2015)



5.1. DEFIRA a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte, para que:

- a) sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente aqueles previstos no Art. 6º da Lei 11.101/2005, conforme autoriza o §12 do referido dispositivo;
- b) seja determinada a suspensão de quaisquer atos expropriatórios e/ou de cobrança de recebíveis perante terceiros, clientes da Requerente, inclusive inscrição em cadastros desabonadores de crédito, por dívidas assumidas exclusivamente pela Requerente;
- c) seja determinado que clientes da Requerente sigam realizando os pagamentos a ela nos termos em que contratado, independentemente de notificação de agentes do mercado de crédito;

5.2 DEFIRA o processamento da recuperação judicial da requerente, por ser justa, necessária e conforme o direito, com a nomeação de administrador judicial e tomada de todas as ulteriores providências previstas no art. 52 da 11.101/05;

5.3. DEFIRA o pagamento das custas processuais, para que as Recuperandas venham a recolhe-las apenas ao final do processo, conforme fundamentação acima colacionada, subsidiariamente, defira o parcelamento das custas nos termos do Art. 98, §6º do CPC;



GERSON BRANCO
ADVOGADOS

OAB 3.504

5.4. **CONCEDA** o prazo de 60 (sessenta) dias para as Requerentes apresentarem o plano de recuperação, nos termos do art. 53 da 11.101/05;

À causa dá-se o valor dos créditos submetidos à recuperação judicial: R\$ 107.119.897,75.

Estrela, 28 de abril de 2023.

Gerson Luiz Carlos Branco
OAB.RS 32.671

Diogo Merten Cruz
OAB.RS 58.635

Marcela Lauer
OAB.RS 96.759